



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional; lato sensu e de assistência social.

V- admissão de pessoal para cumprir carência na administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação ou deficiência do funcionamento dos serviços públicos;

b) não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

Art. 3º- O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificada, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I, II e III do artigo 2º.

Art. 4º- Entende-se por processo seletivo simplificado para efeitos desta Lei:

I- análise de curriculum vitae;

II- teste de aptidão técnica;

III- provas de conhecimentos específicos e gerais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 3º não se obriga a cumulação dos incisos deste artigo.

Art. 5º- As contratações objeto da presente Lei serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

I- até doze meses, nos casos dos incisos I e II do Art.2º, permitida sua prorrogação pelo período em que persistir a condição que lhe deu causa ou as consequências dela decorrentes;

II- até quarenta e meses no caso dos incisos III, IV e V do Art. 2º

Parágrafo único- Poderá ser efetuada a recontração de uma mesma pessoa, por diversos períodos distintos, desde que o somatório das etapas da contratação não ultrapasse os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O órgão que estiver vinculado o contrato, enviará à Secretaria de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópias dos respectivos contratos.

Art. 7º- A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada levando-se em consideração a atividade, a técnica, grau hierárquico, bem como terá por parâmetro a política salarial praticada no município ou a média do mercado, limitado ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos considerados como paradigma.

Art. 8º- Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, cumulativamente, para exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

§1º- A inobservância do disposto nos incisos I e II, implicará na rescisão do contrato

§2º- As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arrepio do dispositivo vigente serão responsabilizadas na forma da Lei.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 10- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;

II- pela iniciativa do contratado ou do contratante.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11- O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será computado como experiência para efeito de concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 12- Aplica-se naquilo que não for incompatível com esta Lei, o disposto na Lei nº1.420/2015.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 15 de setembro de 2022.


Mario Sergio Suzart de Matos
Presidente


Rosalvo Pereira dos Santos Junior
1ª Secretário


Valdir Deon Pereira Lima
2º Secretário